

INTERESSADO: Sérgio Patrício Somerville
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATORA: Cons. Therezinha Fram
PARECER CEE Nº 1517/75, CPG, Aprovado em 14 / maio / 75 .
Com. ao Pleno.
em 28/05/75
(Proc. CEE nº899/75).

São Paulo, 14 de maio de 1975.
a) Cons. Therezinha Fram.
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Sérgio Patrício Somerville, filho de Carlos Andrés Somerville e de dona Norma Muñoz, nascido em Santiago, Chile, a 11 de fevereiro de 1961, domiciliado e residente na rua João L. Rodrigues nº 150, em Sorocaba, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- curso primário na cidade de Santiago, Chile;

2- fez, em continuação, na cidade de Greenville, nos Estados Unidos, na escola: 1970/71 - Lake Porest Elementary School, 1971/72 e 1972/75 - Sara Collins Elementary School, 1975 - Beck Middle School até o 6º grau, tendo estudado: Leitura, Linguagem Oral, Linguagem Escrita, Trabalho com Palavras, Estudos Sociais, Ciências, Matemática, Artes, Educação Física.

3- fez, ainda, em continuação no "Liceo de Hombres nº 5 José V. Lastarria", em Santiago, no Chile o 8º ano básico até 7/6/74.

A documentação escolar apresentada atende parcialmente às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Sérgio Patrício Somerville, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A emissão do certificado de conclusão do 1º grau fica condicionada ao cumprimento das formalidades junto à Autoridade Consular.

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Samba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1975.
a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.